

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2003

Estabelece política tarifária para o setor elétrico nacional visando incentivar a indústria rural e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

Relator: Deputado CARLOS DUNGA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pastor Frankembergen, cria uma tarifa especial de energia elétrica para as unidades consumidoras enquadradas na classe rural, subclasse indústria rural, determinando que os valores dessa tarifa devam situar-se entre aqueles definidos para as subclasses serviço público de irrigação e agropecuária.

Até a regulamentação da lei, a tarifa a ser atribuída à subclasse indústria rural deverá ser idêntica à aplicável à subclasse serviço público de irrigação.

A proposição também estabelece que a redução da receita anual de cada empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica, decorrente da aplicação da tarifa especial em questão, seja distribuída, no próximo reajuste tarifário, às demais classes e subclasses de consumidores, salvo a subclasse residencial baixa renda.

Em sua Justificação, o Autor do projeto afirma:

“O Estado deve incentivar a expansão da indústria agrária, dando condições para que os trabalhadores rurais se fixem no campo, produzam riquezas, consumam produtos industrializados e contribuam, cada vez mais efetivamente, para a economia do País”.

Após tecer considerações sobre a importância da criação de aves, suínos, ovinos e outros animais, prossegue afirmando o seguinte:

“Entretanto, pequenos e médios produtores rurais encontram dificuldades para iniciar suas atividades neste promissor mercado de criação de aves e animais em confinamento, pois a atividade exige um razoável consumo de energia elétrica e os preços desse insumo essencial são significativos”.

(...)

“Da mesma forma, diversas outras pequenas indústrias rurais de beneficiamento de produtos agrícolas deixam de ser implantadas ou de desenvolverem-se com mais vigor pela falta de uma política tarifária que incentive este segmento, resultando em perdas físicas e financeiras decorrentes do transporte e venda de grandes volumes de produtos “in natura” que apresentam menor valor agregado e maior probabilidade de deterioração”.

(...)

“Não obstante a estratificação dos consumidores da classe rural em diversas subclasses, atualmente, a maioria das unidades consumidoras enquadradas na classe rural está submetida a tarifas idênticas, com exceção das subclasses “Cooperativa de Eletrificação Rural” e “Serviço Público de Irrigação”, que recebem tratamento tarifário mais benéfico”.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural; pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela Comissão de Minas e Energia. Quanto aos aspectos previstos no art. 54 do RICD, examinarão o projeto as Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Dedicando-nos ao exame, quanto ao mérito, do PL nº 1.899, de 2003, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, verificamos que há um nítido descompasso entre aquilo que o Autor declara na justificação e aquilo que efetivamente se encontra no texto da proposição.

As partes anteriormente transcritas da Justificação do projeto indicam que o Autor tinha a intenção de estabelecer um instrumento legal que reduzisse as despesas com energia elétrica por parte dos pequenos e médios criadores de aves, suínos, ovinos e outros animais. A Resolução ANEEL nº 456, de 29/11/2000, corretamente enquadra tais produtores na classe rural, subclasse agropecuária. Estranhamente, no entanto, o projeto de lei dirige o benefício para a subclasse indústria rural, que a citada Resolução assim define:

“Indústria Rural: fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvido processo industrial de transformação e/ou beneficiamento de produtos oriundos da atividade relativa à agricultura e/ou a criação, recriação ou engorda de animais, com potência instalada em transformadores não superior a 112,5 kVA”.

Além de beneficiar um público que, na cadeia produtiva rural, está longe de ser o maior necessitado, o projeto de lei determina que o custo da redução da tarifa seja distribuído às demais classes e subclasses de consumidores, exceto a subclasse residencial baixa renda. Dessa forma, os agricultores e pecuaristas, que com frequência encontram relações de troca desfavoráveis a montante e a jusante do processo produtivo, serão prejudicados, pagando pelo subsídio concedido à indústria rural.

Consideramos equivocada e inaceitável a proposta sob análise. Não vislumbramos possibilidade de emendar o projeto de lei, com o fito de corrigir as distorções ora mencionadas, posto que, na forma do regulamento em vigor, a classe rural já paga tarifas diferenciadas, em relação aos demais consumidores. No contexto das subclasses, a agropecuária constitui o segmento mais numeroso, havendo, por razões óbvias, tratamento diferenciado para outras três subclasses, mencionadas no trecho anteriormente transcrito da Justificação do projeto. Ademais, não nos parece adequada a intervenção pontual, proposta pelo projeto de lei, em aspectos inerentes a uma norma regulamentar da ANEEL.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.899, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS DUNGA

Relator